



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.012 - PR (2014/0183297-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
PATRÍCIA FREYER
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUCATTO BAIDA
ADVOGADO : ALEX ADAMCZIK

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica na hipótese.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.012 - PR (2014/0183297-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
PATRÍCIA FREYER
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUCATTO BAIDA
ADVOGADO : ALEX ADAMCZIK

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que: (I) é devida a aplicação de astreintes como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a abstenção de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes; (II) o valor da multa diária, fixado em trezentos reais (R\$ 300,00), não se mostra exorbitante, tampouco desproporcional à obrigação imposta, mormente considerando sua finalidade de tornar efetivo o cumprimento do comando judicial.

Nas razões recursais, o agravante insiste no apelo nobre, sustentando, em síntese, que: (I) "(...) o interesse recursal que move o Agravante é tão-somente a redução, ou quando menos, a limitação do valor da multa aplicada, haja vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes (independentes) quanto ao que se pretende, não vindo a prejudicá-los, razão pela qual afasta-se a hipótese de aplicação da Súmula 182/STJ" (fl. 354); (II) "o simples fato do ora agravante encontrar-se exposto a uma situação que pode lhe gerar prejuízos em função de uma aplicação irregular da norma (no caso, das astreintes), gera, por si só, o interesse recursal relativo ao quantum arbitrado. Desta forma, com base em critérios de bom senso, razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se absolutamente necessária a providência desta Corte para reduzir o valor da multa aplicada pelas instâncias de origem, bem como limitá-la a um valor fixo" (fl. 359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.012 - PR (2014/0183297-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
PATRÍCIA FREYER
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO LUCATTO BAIDA
ADVOGADO : ALEX ADAMCZIK

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Não assiste razão ao agravante.

Quanto ao montante arbitrado, tem-se, conforme assentado na decisão ora impugnada, que o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às *astreintes*, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, essa excepcionalidade não ocorreu no caso em exame, na medida em que o arbitramento da multa diária, em trezentos reais (R\$ 300,00) - em caso de descumprimento de determinação judicial de retirada do nome do ora recorrido de cadastro de inadimplentes -, não se mostra exorbitante nem desproporcional à obrigação imposta.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

1.- Não se pode conhecer o recurso, na parte em que trata de temas absolutamente estranhos à decisão agravada, tendo em vista o princípio da dialeticidade recursal. Incidência da Súmula 284/STF.

2.- O artigo 461 do Código de Processo Civil autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer estabelecida na decisão judicial. Precedentes.

3.- A revisão do valor da multa cominatória aplicada (astreinte) somente é possível, em sede de recurso especial, quando o valor for irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 259.016/SP, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 26/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A revisão do valor da multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem somente é possível em sede de recurso especial quando evidenciado ser irrisório ou exagerado a quantia fixada. Precedentes.

2. No caso concreto, a astreinte foi fixada em valor que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e não se mostra excessivo.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 168.744/MG, Quarta Turma, Rel. Min. **Antônio Carlos Ferreira**, DJe de 1º/2/2013)

Por oportuno, merece transcrição a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência nº 448 desta Corte, na qual constou que, no julgamento do REsp 1.135.824/MG, de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, a eg. Terceira Turma negou provimento a recurso especial, considerando que *"mesmo diante de multas elevadas, se o único obstáculo ao cumprimento da ordem judicial foi o descaso do devedor, não se deve reduzir a multa, uma vez que a análise sobre o excesso dela não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando os fatos já consolidados no tempo, agora que a prestação foi cumprida, procura razoabilidade, quando há justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes. No caso, a recorrente não alega qualquer impedimento excepcional para cumprir a obrigação fixada. Logo, reduzir as astreintes, nesta sede, indicaria às partes e jurisdicionados em geral que as multas fixadas para cumprimento de obrigações de fazer não são sérias, são meros símbolos que não serão necessariamente tornados realidade. A procrastinação ao cumprimento das ordens judiciais sempre poderia levar a crer que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplemento poderá reduzi-lo no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário"*.

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título executivo judicial. Ação de nunciação de obra nova. Fixação, pelo juízo da execução, de multa diária. Resistência infundada ao cumprimento da obrigação. Multa que perdurou por meses. Pedido autônomo de execução da multa. Oferecimento de embargos para discussão, dentre outros temas, do valor final da multa, que se reputou excessivo. Pertinência do pedido de redução da multa em embargos, na hipótese. Acórdão que cita dispositivo legal já revogado, mas que foi repetido, em sua essência, em outro ponto do CPC. Possibilidade de aproveitamento do ato jurisdicional, com as devidas adaptações. Impossibilidade, na hipótese, de redução da multa, em face da conduta renitente do devedor.

(...)

- Verifica-se que os recorridos deram início a uma segunda execução, formalmente autônoma em face da primeira (que cuidou da execução do provimento relativo à nunciação de obra nova), tendo por base a multa diária anteriormente aplicada. E, com o início de uma nova execução, houve o oferecimento dos embargos, parcialmente providos para reduzir o montante da multa executada.

- No especial, sustenta-se, basicamente, que: i) o valor da multa fora objeto de preclusão, pois não impugnada por agravo quando de sua fixação; e ii) as matérias alegáveis em embargos do devedor são pré-estabelecidas, não constando a possibilidade de alteração de multa.

- De preclusão, porém, não seria possível falar. Mesmo a previsão da multa na própria sentença não ilide a possibilidade de ulterior revisão, pois não se confere a tal determinação as qualidades referentes à coisa julgada.

(...)

- Com o passar desses anos, verifica-se um enorme fortalecimento da idéia de efetividade no cumprimento das decisões judiciais. A aplicação do antigo art. 741 do CPC é que deve sofrer as adaptações requeridas pelas novas opções legislativas que vêm alterando profundamente os fundamentos do direito processual civil. Na hipótese, portanto, em tese era cabível o questionamento, em embargos do devedor, a respeito do valor da multa cominatória, questão que não havia transitado em julgado.

- Definida tal possibilidade, há ainda que se verificar se, na presente hipótese, havia razão jurídica para a redução. O TJ/PR consignou expressamente que a recorrida se portou com extrema má-fé. Contudo, sem maiores considerações, reduziu a multa por considerar tal medida como sendo de 'bom senso', incorrendo em contradição com a sua própria leitura dos fatos.

- Não havia qualquer dificuldade fática ou jurídica para que a ré cumprisse imediatamente a determinação judicial. O único obstáculo foi seu descaso pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese, pois a conclusão que se retira do contexto fático é que foi realmente necessário o acúmulo de uma multa pesadíssima para que a ré, finalmente, cedesse à ordem judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- A análise sobre o excesso ou não da multa não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo – agora que a prestação finalmente foi cumprida – procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes; ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 681.294/PR, Relator o eminente Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJe de 17.2.2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0183297-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 554.012 / PR**

Números Origem: 00052512720138160000 10145505 1014550501 1014550502 10145550
52512720138160000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : RICARDO LUCATTO BAIDA
ADVOGADO : ALEX ADAMCZIK

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
GUSTAVO DAL BOSCO E OUTRO(S)
PATRÍCIA FREYER
AGRAVADO : RICARDO LUCATTO BAIDA
ADVOGADO : ALEX ADAMCZIK

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.